**PARECER JURÍDICO**

**AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 036 DE 13 DE AGOSTO DE 2020**

**CRIA CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICA CULTURAL – CMPC**

O presente projeto foi apresentado para analise Legislativa e visa conforme artigos 1º, autorizar o Poder Executivo Municipal a criar o Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC, órgão colegiado consultivo e deliberativo, integrante da estrutura básica da Secretaria de Educação, Cultura, Desporto e Turismo, no âmbito do Município de Barra Funda.

Conforme justificativa do projeto, o conselho é um órgão colegiado, que passará a fazer parte da estrutura básica da Secretaria de Educação, Cultura, Desporto e Turismo, contribuindo para o desenvolvimento e formulação de políticas públicas na área e garantindo a participação ativa e institucionalizada da Sociedade Civil nas decisões desta Secretaria. Refere-se ainda, que a criação do CMPC é o primeiro passo para posterior criação do Plano Municipal de Cultura e Sistema Municipal de Cultura, que são mecanismos necessários que habilitam o Município a receber recursos da área cultural, tanto na esfera estadual quanto federal.

**QUANTO A COMPETÊNCIA,** destaca-se que resta disciplinada a autorização do Município para legislar sobre a matéria da proposição, nos artigos 24, VII e IX, e 30, IX, da Constituição da República:

**Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:**

**VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;**

 **IX - educação, cultura, ensino e desporto;**

**Art. 30. Compete aos Municípios:**

**IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.**

Também, a lei orgânica Municipal disciplina que:

Art. 9° - Compete ao Município concorrentemente ou supletivamente à União e ao Estado:

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico - artísticos e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

**Art. 69 - Poderão ser instituídos Conselhos Municipais, nas áreas da educação, cultura,** desporto, turismo, segurança e defesa civil, saúde e desenvolvimento, trânsito, meio-ambiente, de defesa do consumidor, de habitação e agropecuária.e outros que se fizerem necessários, de entidades sociais e outros grupos que se fizerem necessários com a finalidade de auxiliar a Administração na orientação, planejamento, interpretação e julgamento de matéria de sua competência.

Art. 70 **- A Lei especificará as atribuições de cada Conselho, sua organização, composição, funcionamento, forma de nomeação de titulares e suplentes, e prazo de duração dos respectivos mandatos, em remuneração.**

Art. 71 - **Os Conselhos Municipais são compostos por número ímpar de membros, observando, quando for o caso, a representação da administração, das entidades públicas, associativas, classistas e dos contribuintes.**

Assim, resta clara a competência do Município. Contudo, a legislação municipal não poderá contrariar a legislação federal e estadual sobre o assunto, sendo esse o motivo pelo qual o projeto de lei deve manter-se em consonância com o disposto na Lei Federal nº 12.343, de 2010, que dispõe sobre o Plano Nacional de Cultura.

Feitas estas considerações sobre a competência e iniciativa, a assessoria é favorável a regular tramitação do projeto de lei em comento, pois comparando-se as disposições da proposta com as disposições contidas na Lei Orgânica, não verificamos incompatibilidade

Em face ao exposto, a referida contratação é LEGAL e CONSTITUCIONAL, nos termos da Constituição e Leis Federais e Lei Orgânica Municipal, razão pela qual O PARECER desta Assessoria Jurídica é FAVORÁVEL, estando apto a ser analisado pelo legislativo.

Barra Funda, 09 de setembro de 2020.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Jaqueli da Silveira

Assessora jurídica/OAB RS 86.539